

ANEXO XVI

DA MERCADORIA IMPORTADA POR UM PAÍS E REEXPORTADA PARA O BRASIL

1. Considerações Gerais:

Produtos de interesse agropecuário importadas por um País e posteriormente exportados ao Brasil ficam sujeitas aos mesmos procedimentos de fiscalização adotados nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

Aplica-se o disposto neste Anexo os mesmos critérios para o gerenciamento do risco agropecuário e seleção dos níveis de fiscalização estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Nas importações de produtos de interesse agropecuário em que seja obrigatória a apresentação de certificação oficial de exportação, deverão ser atendidas as exigências sanitárias, zoossanitárias e fitossanitárias do Brasil.

2. Exigências:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Certificado Sanitário, Fitossanitário ou Zoossanitário original, conforme o caso; ou

c) Certificado Fitossanitário de Reexportação original e cópia do Certificado Fitossanitário do país de origem, atendendo os requisitos do Brasil, quando couber; e

d) demais exigências descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

3. Procedimentos:

3.1. Caso o país de reexportação não requeira um certificado fitossanitário, mas o Brasil assim o exija, e os requisitos possam ser cumpridos por inspeções físicas ou análises laboratoriais, o país de reexportação pode emitir um certificado fitossanitário de exportação com o país de origem indicado entre colchetes.

3.2. Para produtos de interesse agropecuário de origem animal, o importador deverá apresentar, juntamente com a DAT e demais documentos exigidos para importação, o certificado sanitário ou zoossanitário original do país exportador e cópia autenticada do certificado sanitário ou zoossanitário do país de origem, atendendo as exigências do Brasil.

3.3. Caso existam requisitos brasileiros específicos relacionados ao local de origem ou produção, estes deverão constar no certificado emitido pelo país de origem.

3.4. No Certificado Fitossanitário de Reexportação, o país exportador deverá indicar:

a) se o certificado está acompanhado pelo certificado fitossanitário original ou sua cópia autenticada;

b) se o envio foi reembalado ou não;

c) se as embalagens são originais ou novas; e

d) se uma inspeção adicional foi realizada.

3.5. Se o envio for dividido e os envios resultantes forem exportados separadamente, certificados fitossanitários para reexportação e cópias autenticadas do certificado fitossanitário original deverão acompanhar os envios.

3.6. O CFR será aceito ainda que o envio tenha sido armazenado, dividido, combinado com outros envios ou reembalado no país exportador, desde que não tenha sido exposto à infestação ou contaminação por pragas:

a) se o envio for exposto à infestação ou contaminação por pragas, tenha perdido sua integridade ou identidade, ou tenha sido processado para alterar sua natureza, não será aceito o CFR, devendo ser apresentado um CF, emitido pelo país exportador; e

b) nos casos de emissão de CF, previstos no item anterior, o país de origem deverá estar indicado no certificado, devendo ainda, estar contemplados tanto os requisitos fitossanitários do país de origem quanto para o país exportador na Lista de Produtos de Importação Autorizada - PVIA da ONPF do Brasil.

3.7. Quando os produtos de interesse agropecuário de origem vegetal não forem expostos à infestação ou contaminação por pragas no país exportador e estiverem acompanhadas do CFR, sua importação somente poderá ser autorizada quando os requisitos fitossanitários para o país de origem estiverem estabelecidos e constarem na Lista de Produtos de Importação Autorizada.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s); e

b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;